

VOTO

11ª Reunião Pública Ordinária de 2026

PROCESSO: 48500.007946/2026-30

INTERESSADOS: Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE

RELATOR: Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior

RESPONSÁVEL: Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica - STR

ASSUNTO: Tratamento de casos extraordinários e excepcionais que afetarão o processo de reajuste 2026 da Receita Anual Permitida (RAP), ciclo 2026-2027

I – RELATÓRIO

1. Por meio da Portaria ANEEL nº 7.065, de 23 de fevereiro de 2026 (SEI 0301065), publicada em 4 de março de 2026, a Diretoria da ANEEL delegou à Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR) competência para homologar as Receitas Anuais Permitidas (RAP) de concessionárias de transmissão, incluindo reajustes e revisões periódicas, conforme as Regras dos Serviços de Transmissão e os Submódulos 9.1 a 9.3 e 10.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).
2. Não obstante à competência formal da STR para homologar o resultado do processo de reajuste da RAP das transmissoras, verificam-se situações concretas de natureza excepcional, extraordinária ou ainda não plenamente disciplinada no arcabouço regulatório, cujos efeitos extrapolam a competência da Superintendência e impactam o referido processo.
3. Em 4 de maio de 2026, na 17ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, fui designado relator da matéria. O processo foi distribuído em conexão ao processo 48500.008014/2026-12, que trata da adequação da Receita Anual Permitida – RAP, dos Contratos de Transmissão anteriores a 2006, em decorrência da reforma tributária definida pela Lei Complementar nº 214/2025.

4. Em 19 de maio de 2026, na ocasião da 10ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, a ANEEL decidiu aprovar a adequação da Receita Anual Permitida – RAP das concessionárias de transmissão em razão das alterações tributárias e contábeis oriundas pela Reforma Tributária, conforme disciplina o Despacho nº 1.787/2026.
5. Por meio da Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL (SEI 0359538), a STR analisou os casos concretos de natureza excepcional, extraordinária ou não plenamente regulamentados, para fins de consideração no processo de reajuste da Receita Anual Permitida (RAP) das concessionárias de transmissão, referente ao ciclo 2026-2027.
6. Em 27 de maio de 2026, foi realizada reunião com representantes da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – ABRATE (SEI 0369015), ocasião em que foram tratados assuntos atinentes ao presente processo, especialmente quanto a análise do máximo esforço das Transmissoras na recuperação de encargos rescisórios e Aplicação da REN nº 1.125/2025.
7. Em 28 de maio de 2026, a STR emitiu a Nota Técnica nº 79/2026-STR/ANEEL (SEI 0367610), com objetivo de complementar a Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL no que se refere aos valores apurados em decorrência da aplicação da Resolução Normativa (REN) nº 1.125/2025, em razão da identificação de erro material nos cálculos anteriormente apresentados.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de promover a apreciação de questões associadas a casos concretos de natureza excepcional, extraordinária ou não plenamente regulamentada, para fins de consideração no processo de reajuste da Receita Anual Permitida (RAP) das concessionárias de transmissão, referente ao ciclo 2026-2027, conforme consignado na Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL...
10. A matéria foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada em razão da existência de aspectos que extrapolam a competência ordinária da STR, exigindo uniformização de entendimento e conferindo previsibilidade regulatória ao processo tarifário.

11. Inicialmente, cumpre observar que a RAP constitui garantia contratual das concessionárias de transmissão, sendo devida pela disponibilização das instalações, independentemente da efetiva utilização pelos usuários. Nesse sentido, a recomposição ou reversão à modicidade tarifária de valores por meio de Parcela de Ajuste (PA) constitui instrumento regulatório legítimo que pode ser utilizado para neutralizar frustrações ou excessos de arrecadação decorrentes de eventos extraordinários, desde que devidamente comprovados e amparados por fundamento jurídico ou regulatório que justifique o correspondente ajuste.

12. No âmbito da Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, foram analisados três casos que se enquadram nas características comentadas: (i) recomposição da RAP decorrente da redução judicial do Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) contratado pela Gerdau; (ii) tratamento dos valores não pagos pela Norte Energia S.A. no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000; e (iii) análise do máximo esforço das transmissoras na recuperação de encargos rescisórios e aplicação da REN nº 1.125/2025.

13. Adiante, serão tratados os aspectos que envolvem cada um dos casos apontados pela STR.

II.1 – Recomposição da RAP decorrente da redução judicial do Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) contratado pela Gerdau

14. A controvérsia em análise decorre da redução judicial do MUST contratado pela Gerdau Aços Longos S.A., cujos efeitos impactaram diretamente a arrecadação das concessionárias de transmissão no período compreendido entre julho de 2009 e janeiro de 2012, referente aos Avisos de Crédito (AVC) das competências de junho de 2009 a dezembro de 2011.

15. A matéria foi previamente apreciada pela ANEEL em contexto semelhante, quando da análise de pleitos relacionados à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), ocasião em que, com fundamento em pareceres da Procuradoria Federal junto à Agência¹, firmou-se o entendimento de que a Receita Anual Permitida (RAP) constitui garantia contratual das transmissoras, vinculada à disponibilização das instalações, sendo indevida a frustração de sua integral percepção em decorrência de fatores alheios à sua atuação.

¹ Parecer nº 1.103/2009-PF/ANEEL; Parecer nº 00119/2022/PFANEEL/PGF/AGU

16. No âmbito do Despacho nº 1.243/2023, a Diretoria deliberou pela recomposição dos valores devidos às transmissoras afetadas pela decisão judicial envolvendo a CBA, por meio do mecanismo da Parcela de Ajuste (PA), consignando, todavia, que, no caso específico da Gerdau, a adoção de providências dependeria do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, em observância ao princípio da segurança jurídica e à possibilidade de reversão das decisões judiciais.

17. Com o advento do trânsito em julgado do Processo nº 0023836-07.2009.4.01.3400, ocorrido em setembro de 2025, fato confirmado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL², restou definitivamente consolidada a obrigação jurídica atinente à redução compulsória do MUST contratado pela Gerdau, afastando-se o risco de reversibilidade da decisão e ensejando a reavaliação do pleito de recomposição da RAP das transmissoras afetadas por tal decisão.

18. Nesse contexto, as transmissoras interessadas requereram a recomposição dos valores não percebidos, sustentando a ocorrência de frustração de receita decorrente de decisão judicial definitiva, em linha com o precedente já estabelecido pela Agência. Assim, a STR procedeu à apuração, junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos valores de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) devidos e não pagos pela Gerdau, devidamente discriminados por contrato.

19. À luz dessas informações, a STR concluiu pela caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro suportado pelas transmissoras, decorrente de decisão judicial que alterou, de forma definitiva, as condições de contratação do uso do sistema de transmissão. Em decorrência, propôs a recomposição dos valores por meio de Parcela de Ajuste, instrumento previsto no Submódulo 9.3 do PRORET para compensação de déficits ou superávits de arrecadação em ciclos tarifários subsequentes.

20. Importa ressaltar que, em linha com a orientação jurídica exarada pela Procuradoria e em consonância com entendimento já consolidado nesta Agência, os valores a serem recompostos não devem ser acrescidos de juros, multa ou quaisquer encargos moratórios, porquanto não se configuram como inadimplemento do usuário, mas sim como resultado de decisão judicial que incidiu sobre comando normativo da ANEEL.

² Ofício nº 00437/2026/PFANEEL/PGF/AGU (SEI: 0307433)

21. Cumpre esclarecer ainda, conforme opinativo técnico da STR, que não há, nos Contratos de Concessão de Transmissão, previsão de aplicação de juros, multa ou qualquer outra forma de remuneração financeira incidente sobre os valores apurados a título de Parcela de Ajuste, sejam eles a favor ou em desfavor das concessionárias. O instrumento contratual prevê exclusivamente a aplicação de correção monetária.

22. Logo, a recomposição em análise deve limitar-se à atualização monetária pelo índice previsto no respectivo CUST nº 25/2003, qual seja, o IGP-M, preservando-se a neutralidade tarifária e evitando a imputação de custos adicionais indevidos aos demais usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN.

23. Assim, com base nas informações encaminhadas pelo ONS, a STR procedeu à atualização dos valores de EUST devidos e não pagos pelo índice contratual aplicável (IGP-M), apurando o montante total de **R\$ 39.227.331,65 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, a preços de junho de 2025, a ser considerado na recomposição tarifária do ciclo 2026-2027. Os valores do ressarcimento às transmissoras impactadas pela ação judicial da Gerdau estão discriminados na Tabela 1 da Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, de 19 de maio de 2025.

24. Adicionalmente, a STR esclarece que, no caso da transmissora Evrecy, a recomposição deve ser operacionalizada no âmbito de contrato de concessão vigente, em razão da extinção do contrato originário.

25. Por fim, sobre esse tópico, reforço que as transmissoras que eventualmente tenham incluído a Gerdau no Cadastro de Inadimplentes com Obrigações Setoriais, regulamentado pela Resolução Normativa (REN) nº 917, de 23 de fevereiro de 2021, em títulos protestados ou em quaisquer outros mecanismos de registro ou divulgação relacionados aos referidos créditos deverão promover a exclusão do agente de quaisquer destes instrumentos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à empresa, bem como à recomposição ora encaminhada.

II.2 – Tratamento dos valores não pagos pela Norte Energia S.A. no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000

26. O tema decorre das decisões judiciais proferidas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, por meio das quais foi determinada, inicialmente, em sede de tutela

provisória, a revisão do CUST da UHE Belo Monte, com vistas à adequação dos EUSTs à energia efetivamente escoada pela UHE Belo Monte e injetada no SIN e que, depois de reformada, suspendeu a exigibilidade das parcelas dos EUSTs que excedam o MUST contratualmente estabelecido e em desconformidade com o cronograma de motorização das unidades geradoras da UHE Belo Monte.

27. Inicialmente, como a primeira decisão não apresentou a metodologia para operacionalizar o juízo provisório, o ONS continuou emitindo os Avisos de Débito e Crédito (AVD/AVC) considerando os valores integrais previstos no CUST da UHE Belo Monte. Ainda, o Operador apresentou Embargos de Declaração, solicitando esclarecimentos para cumprimento da decisão.

28. Enquanto isso, a Norte Energia S.A. (NESA), titular do referido empreendimento de geração, passou a efetuar pagamentos parciais dos EUSTs, com base em interpretação própria do comando judicial, o que gerou descompasso entre os valores faturados pelo ONS e os efetivamente arrecadados, culminando em montante não pago pelo gerador de aproximadamente R\$ 410 milhões, conforme estimado pela ABRATE na Carta CT-017/2025, de 7 de maio de 2025 (SEI 0106066).

29. Posteriormente, sobreveio decisão parcial sobre os embargos de declaração opostos pelo ONS, comunicada à ANEEL por meio do OFÍCIO nº 00287/2025/PRIO-E REG/EFIN1/PGF/AGU, de 8 de julho de 2025, juntamente com o respectivo parecer de força executória, e com atribuição de efeitos modificativos.

30. Em decorrência dessa decisão, a concessionária de geração passou a efetuar o pagamento integral do EUSTs a partir de julho de 2025. Todavia, o montante não pago pela NESA em decorrência da interpretação adotada pelo agente em relação ao acórdão original, referente ao período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025, continua sem pagamento.

31. Diante desse cenário, e dada a falta de decisão conclusiva sobre a questão até então, a RAP do ciclo 2025-2026 foi homologada pela Resolução Homologatória nº 3.481, de 15 de julho de 2025, sem eventuais ajustes em favor das transmissoras. Ainda, foi aberto o processo específico 48500.019706/2025-05 para acompanhar o tema.

32. No âmbito desse feito administrativo, a STR acionou a Procuradoria Federal junto à ANEEL, por meio do Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL, visando esclarecer se tais valores poderiam ser considerados na PA do ciclo 2026-2027, a ser suportada pelos demais usuários do SIN.

33. Em resposta, a PF/ANEEL, por intermédio da Nota nº 00026/2026/PFANEEL/PGF/AGU, manifestou-se de forma expressa no sentido de que a ANEEL não deve considerar os valores retroativos de EUST não pagos pela UHE Belo Monte como PA a ser suportada pelos demais usuários do SIN, destacando que tal providência não encontra respaldo nos comandos judiciais vigentes.

34. Na referida manifestação, a Procuradoria consignou que, embora a NESA tenha requerido, no âmbito do Agravo de Instrumento, que os valores não pagos fossem rateados entre os demais usuários do sistema, tal pretensão não foi acolhida pelo Poder Judiciário, que limitou o provimento jurisdicional à adequação do CUST às condições operacionais da usina, sem qualquer determinação de redistribuição dos encargos.

35. Ademais, a PF/ANEEL ressaltou que as decisões proferidas em sede de tutela de urgência possuem natureza provisória e devem ser interpretadas de forma estrita, não sendo admissível sua ampliação por iniciativa administrativa. Nesse sentido, consignou que eventual pagamento a menor efetuado pela NESA decorreu de interpretação unilateral do agente, realizada por sua conta e risco, não sendo juridicamente possível à ANEEL convalidar tal conduta por meio de sua socialização entre terceiros.

36. Ainda sob a ótica jurídica, a Procuradoria enfatizou a necessidade de observância do princípio da eficácia subjetiva das decisões judiciais, previsto no art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual os efeitos da decisão se limitam às partes do processo, não podendo atingir terceiros que não participaram da relação processual. Assim, a eventual inclusão dos valores não pagos na PA implicaria transferência indevida de ônus financeiro aos demais usuários do SIN, em descompasso com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial.

37. Cumpre registrar que a jurisprudência administrativa da ANEEL tem condicionado a recomposição de receitas decorrentes de decisões judiciais à existência de trânsito em julgado e de comando judicial que justifique a realocação de custos, conforme observado acima nos precedentes relativos à CBA e à Gerdau. No caso em análise, além de inexistir decisão judicial transitada em

julgado, verifica-se que o próprio teor das decisões vigentes não autoriza a redistribuição dos encargos entre os demais usuários do sistema.

38. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que os valores de EUST não pagos pela UHE Belo Monte configuram, à luz do entendimento jurídico consolidado no processo, inadimplemento decorrente de conduta do próprio agente, não amparada por decisão judicial que legitime sua transferência a terceiros. Assim, não se mostra juridicamente admissível sua inclusão na Parcela de Ajuste do ciclo tarifário 2026-2027, devendo eventual solução para a controvérsia aguardar o desfecho definitivo da discussão judicial em curso.

39. Dessa forma, considerando as decisões judiciais atualmente vigentes, corroboro com a proposição da STR, em linha com o entendimento já emanado pela Diretoria da ANEEL, para que, na ausência de decisão judicial específica em sentido contrário, os valores de EUST não pagos pela UHE Belo Monte em decorrência do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 não sejam recompostos por meio de PA no ciclo tarifário 2026/2027, tendo em vista a inexistência, até o presente momento, de decisão judicial transitada em julgado favorável ao agente gerador que o isente do respectivo pagamento.

II.3 – Análise do máximo esforço das transmissoras na recuperação de encargos rescisórios e aplicação da REN nº 1.125/2025.

40. A análise dos encargos rescisórios associados à rescisão de CUSTs no âmbito do ciclo tarifário 2026-2027 fundamenta-se, primordialmente, na aplicação da Resolução Normativa (REN) nº 1.125/2025, a qual estabeleceu metodologia específica para aferição do “máximo esforço” das concessionárias de transmissão na recuperação de tais créditos. Conforme consta da Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, trata-se do primeiro ciclo tarifário em que o referido normativo é aplicado de forma efetiva, circunstância que realça a necessidade de uniformização de entendimento pela Diretoria Colegiada.

41. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025, a aplicação da metodologia de máximo esforço está condicionada ao atendimento cumulativo de requisitos objetivos, dentre os quais se destacam: (i) a celebração dos CUST sem a apresentação das garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023; e (ii) a rescisão desses contratos até a data de publicação do

Despacho nº 1.687/2024, ressalvadas hipóteses excepcionais amparadas por decisão específica da ANEEL.

42. Uma vez atendidos tais requisitos, a caracterização do máximo esforço depende da adoção, pelas transmissoras e pelo ONS, das medidas previstas no art. 2º da REN nº 1.125/2025, incluindo a inscrição dos débitos em cadastro de inadimplentes, o protesto extrajudicial e o ajuizamento de ação judicial.

43. A análise empreendida pela STR parte da delimitação da abrangência da REN nº 1.125/2025 e avança para o enquadramento dos encargos rescisórios em distintos grupos, a partir de suas características fáticas e jurídicas. Nesse contexto, foram examinados: (i) as hipóteses submetidas a regimes jurídicos específicos, como recuperação judicial e falência, nas quais se reconhece a existência de limitações legais à caracterização do máximo esforço e se propõe tratamento distinto; (ii) os casos efetivamente elegíveis à metodologia de máximo esforço, sujeitos à verificação das ações previstas no regulamento; (iii) os casos não elegíveis, que devem ser tratados segundo a regra ordinária do Submódulo 9.3 do PRORET; e (iv) situações excepcionais, envolvendo decisões administrativas ou judiciais que suspendem, isentam ou condicionam a exigibilidade dos encargos rescisórios.

44. A partir dessa sistematização, a STR promoveu a análise individualizada dos CUST rescindidos, consolidando o enquadramento regulatório aplicável a cada caso e propondo, ao final, a forma de consideração dos respectivos valores na Parcela de Ajuste do ciclo tarifário 2026-2027, posteriormente ajustados quanto aos montantes pela Nota Técnica Complementar nº 79/2026-STR/ANEEL.

II.3.1 – Do tratamento dos encargos rescisórios submetidos a regimes jurídicos específicos (Recuperação Judicial e Falência)

45. No âmbito da aplicação da REN nº 1.125/2025, a STR identificou hipóteses específicas em que não se revela juridicamente viável exigir das concessionárias a comprovação do denominado “máximo esforço”, em razão de limitações impostas por regimes jurídicos concorrenciais, notadamente a recuperação judicial e a falência.

46. Conforme sustenta a área técnica, nos casos em que os créditos decorrentes de encargos rescisórios foram incluídos em planos de recuperação judicial aprovados e homologados,

há clara impossibilidade jurídica de adoção das medidas previstas no art. 2º da REN nº 1.125/2025, uma vez que tais créditos passam a se submeter ao regime concursal disciplinado pela Lei nº 11.101/2005³, sob competência do juízo universal.

47. Nessa linha, a Procuradoria Federal junto à ANEEL, por meio do Parecer nº 00271/2025/PFANEEL/PGF/AGU⁴, consignou que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação da obrigação, substituindo as condições originais pelos termos pactuados no plano aprovado, de modo que não se pode caracterizar inadimplência enquanto os pagamentos estiverem sendo realizados nos prazos e condições estipulados. Ademais, destacou-se que, nessas circunstâncias, as transmissoras ficam impedidas de promover medidas autônomas de cobrança, o que inviabiliza, do ponto de vista fático e jurídico, a demonstração do máximo esforço.

48. Diante dessa limitação, a STR propôs solução específica, no sentido de que os encargos rescisórios inseridos em planos de recuperação judicial devam ser reconhecidos na receita das transmissoras em estrita observância aos valores e cronograma de pagamento previstos no respectivo plano, entendimento que busca compatibilizar o regime jurídico concursal com os princípios da modicidade tarifária e neutralidade regulatória.

49. De modo análogo, a área examina os casos de créditos submetidos a processos de falência, concluindo que, igualmente, não é possível exigir das transmissoras a adoção das medidas típicas de cobrança exigidas pela REN nº 1.125/2025, em razão da concentração dos atos de satisfação de crédito no juízo universal da falência. Nesses casos, a STR propôs que os encargos rescisórios sejam reconhecidos apenas à medida da efetiva recuperação de valores, em consonância com o disposto no art. 5º da referida Resolução, que determina a reversão desses valores à modicidade tarifária quando efetivamente recebidos.

50. Em ambos os casos, importa ressaltar que, para consideração nos moldes propostos, inicialmente deve-se aferir os critérios de elegibilidade impostos pelo parágrafo único do art. 1º da REN 1.125/2025.

51. Os efeitos dessas diretrizes refletem diretamente na consolidação dos resultados apresentados na Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, por meio da qual a STR sintetiza o tratamento a ser conferido aos diferentes grupos de encargos rescisórios, distinguindo, dentre outros, aqueles

³ Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

⁴ Aprovado pelo Despacho nº 00029/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

associados a processos de recuperação judicial — sujeitos a reconhecimento de acordo com o plano aprovado — e aqueles vinculados a processos falimentares — condicionados à efetiva recuperação de valores.

52. Nesse contexto, entendo que a solução proposta pela área técnica se mostra jurídica e regulatoriamente adequada, uma vez que reconhece, de forma expressa, as limitações impostas pelo regime jurídico concursal à atuação das transmissoras, evitando a indevida penalização dos agentes por circunstâncias alheias à sua governabilidade. Ademais, o tratamento diferenciado conferido a tais casos preserva a coerência da aplicação da REN nº 1.125/2025, ao mesmo tempo em que assegura que seu cumprimento se dá em alinhamento com os termos pactuados nos instrumentos judiciais aplicáveis.

53. Dessa forma, acompanho integralmente o entendimento firmado pela STR na Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, quanto ao tratamento específico a ser conferido aos encargos rescisórios submetidos a processos de recuperação judicial e falência.

II.3.2 – Dos casos elegíveis à metodologia de Máximo Esforço

54. No que se refere aos casos efetivamente elegíveis à metodologia de máximo esforço prevista na REN nº 1.125/2025, a STR procedeu à análise detalhada dos CUST rescindidos com base nas informações encaminhadas pelo ONS por meio da carta CTA-ONS DGL 0631/2026.

55. Inicialmente, a STR consolidou o universo de contratos rescindidos e que ensejaram a cobrança de encargos rescisórios ainda sem o devido tratamento pela ANEEL, a partir dos dados encaminhados pelo ONS, que totaliza aproximadamente R\$ 2,30 bilhões, a preços de junho de 2025, e cujo valor corresponde a cerca de 5% da RAP total das transmissoras homologada na mesma referência de preços.

56. A partir desse levantamento, foi realizada a classificação dos casos quanto ao atendimento aos critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025, bem como quanto à existência de decisões administrativas ou judiciais específicas que alterassem sua elegibilidade (tratados no tópico anterior). Nesse contexto, a STR identificou um conjunto de CUST que efetivamente atendem aos requisitos da norma — ou que foram expressamente enquadrados por decisão da ANEEL — e, portanto, estão sujeitos à verificação das medidas de máximo esforço previstas no art. 2º do regulamento.

57. Conforme detalhado pela área técnica, a aplicação da metodologia implica que, uma vez comprovada a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis — tais como inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto extrajudicial e ajuizamento de ação judicial —, as transmissoras fazem jus à cobertura tarifária dos valores não arrecadados, os quais deixam de ser considerados como receita efetivamente recebida para fins de apuração da Parcela de Ajuste.

58. Por outro lado, a STR também ressalta que a cobertura tarifária não se aplica, ou poderá ser revertida, caso não sejam cumpridas as condições estabelecidas na REN nº 1.125/2025, notadamente nas hipóteses de ausência de envio da autodeclaração pelas transmissoras, de falta de diligência por parte das concessionárias ou de descumprimento das obrigações de prestação de informações junto ao ONS, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do diploma normativo.

59. No âmbito dos resultados consolidados apresentados na Nota Técnica nº 73/2026, a STR indicou que os encargos rescisórios sujeitos à metodologia de máximo esforço totalizam montante significativo, posteriormente ajustado pela Nota Técnica Complementar nº 79/2026-STR/ANEEL para R\$ 805.737.316,21 (oitocentos e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), a preços de junho de 2025, dos quais R\$ 789.410.099,71 (setecentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos) correspondem a valores com máximo esforço comprovado, enquanto R\$ 16.327.216,50 (dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) referem-se a valores em que não foi possível comprovar a adoção integral das medidas exigidas pelo regulamento.

60. Diante desse cenário, a STR propôs que, para os casos em que haja comprovação do máximo esforço, os respectivos valores não sejam reconhecidos como receita efetiva das transmissoras, assegurando-se sua cobertura tarifária, ao passo que, nas hipóteses em que tal comprovação não se verifique, os valores sejam integralmente considerados na Parcela de Ajuste do ciclo tarifário, em linha com as disposições da REN nº 1.125/2025.

61. Nesse contexto, entendo que a abordagem adotada pela área técnica revela adequada interpretação do normativo vigente, ao estabelecer distinção objetiva entre os casos em que as transmissoras efetivamente empreenderam esforços para a recuperação dos créditos e aqueles em que tal diligência não restou demonstrada. Tal racionalidade reforça os incentivos regulatórios à atuação proativa dos agentes, ao mesmo tempo em que assegura tratamento

equitativo entre os usuários do sistema, evitando a socialização indevida de prejuízos decorrentes de condutas omissivas.

62. Dessa forma, acompanho o entendimento da STR quanto à aplicação da metodologia de máximo esforço aos CUST elegíveis, nos termos apresentados na Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL, com os ajustes de valores promovidos pela Nota Técnica Complementar nº 79/2026-STR/ANEEL.

II.3.3 – Dos casos não elegíveis à REN Nº 1.125/2025 e da necessidade de preservação da estabilidade tarifária no ciclo 2026-2027

63. No tocante aos casos que a STR classificou como não elegíveis à metodologia de máximo esforço, entendo, inicialmente, que a análise técnica desenvolvida está correta à luz dos limites objetivos de sua competência. Com efeito, a área técnica consignou que os CUST que não atendam cumulativamente aos requisitos do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025 — ou que não tenham sido alcançados por decisão específica da ANEEL — não se submetem à sistemática de máximo esforço, devendo receber o tratamento ordinário do Submódulo 9.3 do PRORET.

64. Assim, a STR aplicou essa premissa aos casos concretos e concluiu que os encargos associados às UFVs Santa Luzia 15 a 21, Olho do Sol 1 a 8, Sagarana 1 a 10, Graúna I a VIII, Elisol I e II, Humaitá Solar I a XIII, ao consumidor HNK PE e às UFVs Cristo Rei I a V, por terem sido rescindidos após a publicação do Despacho nº 1.687/2024 e não contarem com decisão desta Agência que os enquadrasse excepcionalmente na metodologia, deveriam seguir a disciplina ordinária e, por isso, ser refletidos como componente negativo da Parcela de Ajuste do ciclo 2026-2027.

65. A área também registrou que há requerimento pendente de apreciação na Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – STD, voltado à revisão do alcance do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025, mas assentou, com correção, que, na ausência de decisão de mérito da Agência, “não há alternativa à STR senão aplicar o regulamento vigente”.

66. Sobre os valores, importa registrar que a conclusão originalmente apresentada pela STR indicava, para esse conjunto de casos não enquadrados na REN nº 1.125/2025, o montante de R\$ 916.628.669,97 (novecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), a preços de junho de 2025. Posteriormente, por

meio da Nota Técnica nº 79-STR/ANEEL, identificou-se erro material nos cálculos relacionados à atualização monetária e revisando esse valor para R\$ 875.392.034,23 (oitocentos e setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e três centavos), igualmente a preços de junho de 2025. A STR ainda ressalta expressamente que não houve alteração de mérito, mas apenas correção dos montantes. A Nota Técnica Complementar ainda registrou que esse grupo compõe a maior parcela dos encargos rescisórios a serem considerados na Parcela de Ajuste do ciclo 2026-2027.

67. Não obstante à correta avaliação técnica quanto à aplicação estrita do regulamento vigente, entendo que a deliberação da Diretoria, no presente caso, não deve se exaurir em um juízo meramente subjuntivo. Isso porque a própria instrução técnica reconheceu a existência de discussão administrativa pendente acerca do alcance material da REN nº 1.125/2025 para contratos celebrados sem as garantias exigidas pelo Despacho nº 3.245/2023, ainda que rescindidos em momento posterior ao marco temporal atualmente previsto no regulamento. Ademais, há manifestação nos autos sustentando que tais casos compartilham a mesma matriz fática dos contratos que motivaram a edição da REN nº 1.125/2025, isto é, contratos celebrados no contexto da denominada “corrida do ouro”, sem garantias financeiras aptas a mitigar o risco de crédito e geradores de inadimplência excepcional de encargos rescisórios, cuja materialidade somente se consolidou em momento superveniente à edição da norma.

68. Nessas circunstâncias, reputo mais prudente, sob a ótica do juízo regulatório amplo que compete à Diretoria, não determinar, neste momento, o desconto dessa parcela da receita das transmissoras no ciclo 2026-2027. A solução me parece mais aderente à estabilidade tarifária e à coerência institucional do processo decisório. Com efeito, se há discussão administrativa pendente, capaz de alterar o enquadramento regulatório desses contratos e, por conseguinte, o tratamento tarifário a eles aplicável, mostra-se mais adequado preservar, no presente ciclo, a estrutura tarifária tal como está, evitando-se a imposição imediata de redução relevante da receita das concessionárias com base em controvérsia ainda não definitivamente enfrentada pela área competente para a análise de mérito. Nessa perspectiva, a preservação da tarifa no presente momento, com eventual consideração futura dos valores caso a pretensão pendente venha a ser rejeitada, revela-se solução mais estável e menos gravosa do que promover desde já o desconto e, posteriormente, ter de reverter a decisão no ciclo subsequente.

69. Assim, embora reconheça que a STR atuou corretamente ao aplicar o regulamento vigente nos estritos limites de sua atribuição técnica, entendo que, no âmbito desta deliberação colegiada, é mais adequado afastar, por ora, o desconto dos encargos rescisórios associados aos casos não elegíveis segundo a disciplina atualmente posta, especificamente aqueles que compartilham a matriz material dos contratos celebrados sem as garantias financeiras exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, e rescindidos após a publicação do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024, até que a STD conclua a análise dos pedidos administrativos pendentes e a Agência delibere definitivamente sobre o respectivo mérito.

70. Trata-se, a meu ver, de solução que melhor concilia prudência regulatória, estabilidade tarifária e segurança decisória, sem prejuízo de que os efeitos financeiros remanescentes venham a ser oportunamente capturados em ciclo tarifário posterior, caso se mantenha, ao final, o entendimento pela não extensão do alcance da REN nº 1.125/2025.

II.3.4 – Das situações excepcionais decorrentes de decisões administrativas e judiciais

71. A STR também identificou a existência de situações excepcionais em que a exigibilidade dos respectivos créditos encontra-se suspensa, condicionada ou afastada por força de decisões administrativas ou judiciais.

72. Consoante a análise desenvolvida pela área técnica, tais situações não se enquadram, em regra, na lógica ordinária de aplicação da REN nº 1.125/2025, uma vez que a própria exigibilidade dos encargos rescisórios permanece incerta ou juridicamente condicionada. Nesses casos, a STR avaliou que a consideração dos respectivos valores na Parcela de Ajuste deve observar, necessariamente, o estágio de consolidação jurídica da obrigação, não sendo adequado antecipar efeitos tarifários enquanto subsistirem restrições à sua cobrança efetiva.

73. Ainda nesse contexto, a área aponta que a existência de decisões judiciais que suspendem a exigibilidade dos encargos rescisórios impede a caracterização de inadimplência típica, bem como a plena aplicação das medidas de cobrança exigidas pela regulamentação vigente, o que afasta, de forma consequente, a aplicação da metodologia de máximo esforço. De modo semelhante, nas hipóteses em que há condicionantes administrativas ou controvérsias regulatórias em curso, a STR destacou a necessidade de tratamento cauteloso, de modo a evitar a incorreta alocação de custos entre os agentes do sistema.

74. Como desdobramento dessa análise, a área técnica propôs que os encargos rescisórios nessas condições excepcionais sejam considerados de forma prudencial, de modo a refletir apenas valores juridicamente exigíveis e devidamente caracterizados, evitando tanto a superestimativa de receitas das transmissoras quanto a transferência indevida de riscos aos usuários do SIN.

75. Nesse contexto, entendo que a abordagem adotada pela área técnica mostra-se adequada ao reconhecer que a consideração tarifária desses valores deve estar condicionada à efetiva consolidação dos respectivos créditos. Trata-se de medida que preserva a segurança jurídica e evita a incorreta alocação de riscos, notadamente em situações em que a própria obrigação encontra-se *sub judice* ou submetida à revisão administrativa.

76. Dessa forma, acompanho integralmente o entendimento da STR quanto ao tratamento a ser conferido aos encargos rescisórios afetados por decisões administrativas ou judiciais, nos termos expostos na Nota Técnica nº 73/2026-STR/ANEEL.

II.3.5 – Do resultado das análises

77. À vista do exame desenvolvido, entendo que a instrução promovida pela STR, produziu diagnóstico técnico abrangente e consistente acerca dos encargos rescisórios relevantes para o ciclo tarifário 2026-2027, distinguindo adequadamente as diferentes situações jurídicas e regulatórias incidentes sobre os CUST analisados. Em especial, reputo corretas as conclusões da área técnica quanto ao tratamento a ser conferido às hipóteses submetidas a regimes jurídicos específicos, tais como recuperação judicial e falência, bem como aos casos efetivamente elegíveis à metodologia de máximo esforço e às situações excepcionais em que decisões administrativas ou judiciais suspendem, isentam ou condicionam a exigibilidade dos encargos rescisórios.

78. No que se refere, porém, aos casos que a STR classificou como não elegíveis à REN nº 1.125/2025 e que, por isso, deveriam ser tratados segundo a regra ordinária do Submódulo 9.3 do PRORET, reconheço que a avaliação técnica está juridicamente correta sob a ótica da aplicação estrita do regulamento vigente.

79. Ainda assim, no exercício do juízo regulatório mais amplo que compete à Diretoria, entendo ser mais adequado, neste momento, afastar a imediata consideração do valor integral na PA das transmissoras credoras a ser homologada no ciclo 2026-2027, independente do efetivo

recebimento, até que sobrevenha deliberação de mérito sobre os pedidos administrativos pendentes de análise na STD, os quais podem alterar o enquadramento desses contratos. Tal solução, a meu ver, melhor atende à estabilidade tarifária, pois preserva a tarifa no presente ciclo e permite eventual captura futura dos efeitos financeiros em processo subsequente, caso se confirme, ao final, a improcedência da pretensão de extensão do alcance da REN nº 1.125/2025.

80. Assim, para fins de consolidação do entendimento deste Voto, tenho por adequado manter, como premissa geral, a estrutura analítica proposta pela STR, com a ressalva acima quanto aos casos não elegíveis sob a disciplina atualmente vigente, os quais devem permanecer sem ajuste até a apreciação definitiva do tema pela STD.

Quadro 1 – Resumo da situação dos Encargos Rescisórios Analisados pela STR

Situação dos Encargos Rescisórios	Valor (R\$) Ref.: jun/2025	Ação Regulatória
Integralmente quitados e já considerados na REH nº 3.481/2025	1.318.739,03	Sem necessidade de ajuste.
Não atendem aos critérios do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025 e já considerados na REH nº 3.481/2025	65.712.497,38	Sem necessidade de ajuste.
Isentados ou suspensos por decisão da ANEEL ou por decisões judiciais	284.193.946,23	Sem necessidade de ajuste no momento.
Incluídos em processos formais de decretação de falência ou autofalência	245.204.285,00	Considerar na Parcela de Ajuste das transmissoras credoras apenas nas hipóteses previstas no §1º do art. 4º da REN nº 1.125/2025, tal como proposto pela STR.
Incluídos em processos de recuperação judicial com plano aprovado e homologado	21.305.696,04	Considerar na Parcela de Ajuste das transmissoras credoras de forma escalonada, em conformidade com o valor e o cronograma previstos no plano homologado, conforme proposto pela STR.
Atendem aos critérios do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025 ou estão abrangidos por decisão específica da ANEEL que enquadre o respectivo CUST na sistemática de máximo esforço	805.737.316,21	Caso não haja comprovação de máximo esforço, considerar o valor integral na Parcela de Ajuste do ciclo 2026-2027; caso contrário, limitar o ajuste às hipóteses previstas no §1º do art. 4º da REN nº 1.125/2025, nos termos da STR.
Não atendem aos critérios do parágrafo único do art. 1º da REN nº 1.125/2025	875.392.034,23	Afastar, neste momento, a consideração do valor integral na PA das transmissoras credoras a ser homologada no ciclo 2026-2027, independente do efetivo recebimento
Total	2.298.864.514,14	

Fonte: Adaptado da Nota Técnica nº 79/2026-STR/ANEEL, de 28 de maio de 2026.

III – DIREITO

81. A decisão tem amparo nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Submódulo 9.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET); Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 905, de 17 de dezembro de 2020; e Resolução Normativa Nº 1.125, de 27 de maio de 2025.

IV – DISPOSITIVO

82. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.007946/2026-30, voto por:

- (i) **APROVAR**, para fins de consideração no processo de reajuste da Receita Anual Permitida – RAP das concessionárias de transmissão, ciclo 2026-2027, o tratamento regulatório dos encargos rescisórios proposto pela Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR, observado o disposto nos itens subsequentes;
- (ii) **DETERMINAR** a recomposição da RAP das transmissoras afetadas pela redução judicial do Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratado pela Gerdau Aços Longos S.A., no montante de R\$ 39.227.331,65 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), a preços de junho de 2025, a ser operacionalizada por meio de Parcela de Ajuste, sem incidência de juros ou multa, limitada à atualização monetária pelo índice contratual aplicável;
- (iii) **NEGAR** a inclusão, na Parcela de Ajuste do ciclo tarifário 2026-2027, dos valores de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST não pagos pela Norte Energia S.A. no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, diante da ausência de decisão judicial transitada em julgado que autorize sua socialização entre os usuários do Sistema Interligado Nacional;
- (iv) **CONSIDERAR**, por meio de Parcela de Ajuste no ciclo tarifário 2026-2027, os valores constantes da Tabela 4 da Nota Técnica 79/2026-STR/ANEEL, referentes aos Encargos Rescisórios de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST rescindidos, após análise

da aplicação da Resolução Normativa nº 1.125/2025, excluindo-se os valores relacionados com ajustes efetivados em função de contratos firmados sem as garantias financeiras exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, e rescindidos após a publicação do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024. Os valores considerados devem ser devidamente atualizados pelo índice inflacionário de cada Contrato de Concessão de Transmissão para preços de junho de 2026.

Brasília, 2 de junho de 2026

(Assinado digitalmente)
GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE XXX DE JUNHO DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007946/2026-30,

DECIDE:

- (i) APROVAR, para fins de consideração no processo de reajuste da Receita Anual Permitida – RAP das concessionárias de transmissão, ciclo 2026-2027, o tratamento regulatório dos encargos rescisórios proposto pela Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR, observado o disposto nos itens subsequentes;
- (ii) DETERMINAR a recomposição da RAP das transmissoras afetadas pela redução judicial do Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratado pela Gerdau Aços Longos S.A., no montante de R\$ 39.227.331,65 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), a preços de junho de 2025, a ser operacionalizada por meio de Parcela de Ajuste, sem incidência de juros ou multa, limitada à atualização monetária pelo índice contratual aplicável;
- (iii) NEGAR a inclusão, na Parcela de Ajuste do ciclo tarifário 2026-2027, dos valores de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST não pagos pela Norte Energia S.A. no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, diante da ausência de decisão judicial transitada em julgado que autorize sua socialização entre os usuários do Sistema Interligado Nacional; e,
- (iv) CONSIDERAR, por meio de Parcela de Ajuste no ciclo tarifário 2026-2027, os valores constantes da Tabela 4 da Nota Técnica 79/2026-STR/ANEEL, referentes aos Encargos Rescisórios de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST rescindidos, após análise da aplicação da Resolução Normativa nº 1.125/2025, excluindo-se os valores relacionados com ajustes efetivados em função de contratos firmados sem as garantias financeiras exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023, e rescindidos após a publicação do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024.

Os valores considerados devem ser devidamente atualizados pelo índice inflacionário de cada Contrato de Concessão de Transmissão para preços de junho de 2026.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO